



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 19/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 26 / 2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 01/2020, QUE VISA
ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º
DO PROJETO DE LEI Nº 109/2019.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 01/2020, que visa alterar o Projeto de Lei nº 109/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 04/2020 que concluiu pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 109/2019, na oportunidade fez recomendação para fins de que o Projeto em comento se compatibilizasse com o ordenamento jurídico pátrio. E, o Vereador proponente entendeu por bem seguir a recomendação, de modo a propor a presente emenda.

Em sua tramitação regular, a proposição original recebera a referida emenda que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A emenda encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 19/2020

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda modificativa nº 01/2019, visa alterar o Parágrafo Único, do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 109/2019.

No Parecer Prévio nº 04/2020, o Parecerista que subscreve já analisou a temática do PL nº 109/2019, sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 04/2019 que segue junto ao PL nº 109/2019. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal

Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 19/2020

29/05/2012)

Constata-se que a emenda modificativa nº 01/2019 ao PL nº 109/2019 vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, e seguiu a recomendação realizada no Parecer Prévio nº 04/2020, de modo que a presente emenda, se aprovada, irá sanar um vício do Projeto de Lei nº 109/2019.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, da Emenda Aditiva nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 109/2019**, pelos argumentos apresentados alhures.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 16 de março de 2020.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

Dr. Janderson Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020